



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13709.001953/2005-82
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-009.578 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de junho de 2021
Recorrente NILMAR MONTEIRO CAMPOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2001

IRPF. AÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEDUÇÃO DOS RENDIMENTOS RECEBIDOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

Para cálculo dos rendimentos tributáveis recebidos pelo contribuinte, são dedutíveis os honorários advocatícios, apenas quando devidamente comprovados o efetivo pagamento, bem como o nexo causal entre os serviços e a demanda ensejadora da renda, mediante documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Vencida a conselheira Andréa Viana Arrais Egypto (relatora) que dava provimento ao recurso voluntário. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Rayd Santana Ferreira.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira - Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo, Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto, Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro II - RJ (DRJ/RJ2) que, por unanimidade de votos, julgou IMPROCEDENTE a impugnação apresentada, conforme ementa do Acórdão n.º 13-39.486 (fls. 46/49):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2001

AÇÃO TRABALHISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS

Para cálculo dos rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente pelo contribuinte, são dedutíveis os honorários advocatícios correspondentes à parcela tributável efetivamente auferida, apenas quando devidamente comprovados esses honorários e sua dedutibilidade.

ARGUMENTOS NÃO COMPROVADOS

São dedutíveis no cálculo dos rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente apenas valores pagos a título de honorários a advogados cuja atuação no processo judicial esteja comprovada nos autos. (art. 36 da Lei 9.784/99; art. 73, do RIR/1999 e artigos 15 e 16, III, do Decreto 70.235/72)

Impugnação Improcedente

Outros Valores Controlados

O presente processo trata do Auto de Infração - Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 31/33), lavrada em 14/06/2005, referente ao Ano-Calendário 2001, que, após revisão da Declaração de Ajuste Anual do contribuinte, alterou o Imposto de Renda a Restituir declarado de R\$ 15.165,35 para R\$ 2.938,85.

De acordo com Demonstrativo da Infração (fl. 33) foi apurada que o contribuinte omitiu parte do rendimento recebido da Pessoa Jurídica Casa Sendas S/A., decorrentes de trabalho com vínculo empregatício, no valor de R\$ 44.460,00.

O Contribuinte tomou ciência do Auto de Infração, via Correio, em 09/08/2005 (fl. 27) e, em 08/09/2005, apresentou sua Impugnação de fls. 03/05, instruída com os documentos nas fls. 06 a 19, cujos argumentos estão sumariados no relatório do Acórdão recorrido.

O Processo foi encaminhado à DRJ/RJ2 para julgamento, onde, através do Acórdão n.º 13-39.486, em 25/01/2012 a 7ª Turma julgou no sentido de considerar IMPROCEDENTE a impugnação apresentada, mantendo o lançamento que reduziu o valor da restituição para R\$ 2.938,85.

O Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ/RJ2, via Correio, em 22/10/2014 (fl. 60) e, inconformado com a decisão prolatada, em 21/11/2014, tempestivamente, apresentou seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 70/77, onde, em síntese, requer a reforma da decisão combatida e a anulação da autuação, alegando:

1. Preliminarmente, que o decurso de prazo entre a protocolização e a efetivação do julgamento produzido pela DRJ/RJ2 extrapolou em muito o prazo legal de 360 dias, conforme previsto no art. 24 da Lei 11.457/2007;
2. No Mérito, a insubsistência da ilegitimidade dos recibos de honorários advocatícios apresentados para sustentar as deduções das verbas recebidas.

Ao final pugna pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto, Relatora.

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

Conforme se verifica dos autos, trata o presente processo administrativo da exigência de Imposto de Renda, relativo ao ano calendário de 2001, em virtude de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrente de trabalho com vínculo empregatício.

É cediço que os gastos com advogados e despesas judiciais podem ser abatidos dos valores recebidos em decorrência de ação judicial. De acordo com o Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, temos que:

Art. 718. O imposto incidente sobre os rendimentos tributáveis pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte, quando for o caso, pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário (Lei nº 8.541, de 1992, art. 46).

§ 1º Fica dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de (Lei nº 8.541, de 1992, art. 46, § 1º):

I - juros e indenizações por lucros cessantes;

II - honorários advocatícios;

III - remuneração pela prestação de serviços no curso do processo judicial, tais como serviços de engenheiro, médico, contador, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamenteiro e liquidante.

§ 2º Quando se tratar de rendimento sujeito à aplicação da tabela progressiva, deverá ser utilizada a tabela vigente no mês do pagamento (Lei nº 8.541, de 1992, art. 46, § 2º).

§ 3º O imposto incidirá sobre o total dos rendimentos pagos, inclusive o rendimento abonado pela instituição financeira depositária, no caso de o pagamento ser efetuado mediante levantamento do depósito judicial.

Confira-se a redação do art. 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, vigente à época dos fatos:

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

O contribuinte se insurge contra a omissão de rendimentos tributáveis, em que reclama a falta de dedução dos honorários advocatícios pagos no total de R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais).

Na ótica da decisão de piso, o conjunto de recibos carreados aos autos não foi suficiente para levar à convicção de que os honorários advocatícios estão associados à ação trabalhista. O acórdão listou os seguintes motivos para a manutenção do lançamento:

Em análise da DAA (fls. 21/22), dos recibos de fls. 09 a 19, e consultado o sítio do TRT na Internet (fls. 40 a 45), verifica-se que o acordo trabalhista foi no valor de R\$ 130.000,00, pagos parceladamente em 31/01/2001, 21/02/2001, 28/03/2001, 25/04/2001 e em 30/05/2001. Constatou-se, ainda, que, dos advogados relacionados na Impugnação, somente Márcia Losso Pinheiro nº OAB RJ50320D, consta como advogada do reclamante na RT 1095/96 (Patrono) conforme folha 41. Os demais advogados que assinam recibos de honorários advocatícios juntados aos autos, não são mencionados, nem mesmo no relatório de andamentos do processo constante na internet (fls. 43/45). Ademais, não foram trazidos documentos aos autos que comprovassem sua participação na lide, não restando comprovada a dedutibilidade dos valores constantes dos recibos.

A toda a evidência, é lícito às partes pactuarem com escritórios para a prestação de serviços advocatícios que ocorre muitas vezes através de vários advogados, embora não estejam nos cadastros da respectiva ação que acompanham.

Os recibos de pagamento que indicam a ação trabalhista em questão, foram carreados aos autos e se referem a três advogados (Márcia Losso Pinheiro, Sandra Maria de Almeida Gomes e Paulo Pinheiro), todos com OAB do Rio de Janeiro e do mesmo período do recebimento do valor relacionado à ação, e que, somados, correspondem exatamente o montante indicado de R\$ 39.000,00 a título de pagamento aos advogados e passível de exclusão da base tributável.

A Recorrente junta, inclusive recibo que indica duas advogadas no papel timbrado do Escritório de Advocacia (Márcia Losso Pinheiro, Sandra Maria de Almeida Gomes), sendo que os recibos firmados por Márcia Losso Pinheiro, no total de R\$ 8.775,00, já foi incluído no valor de redução da base de cálculo pela Fiscalização.

Dessa forma, em face ao conjunto probatório adunado aos autos, afastado a configuração de omissão de rendimentos.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e DAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto

Voto Vencedor

Conselheiro Rayd Santana Ferreira, Redator Designado.

Não obstante as sempre bem fundamentadas razões da ilustre Conselheira Relatora, peço vênia para manifestar entendimento divergente, por vislumbrar na hipótese vertente conclusão diversa da adotada pela nobre julgadora, **quanto a dedução dos honorários advocatícios**, como passaremos a demonstrar.

Com a impugnação, o contribuinte juntou os documentos de fls., os quais foram submetidos à avaliação pela autoridade julgadora de primeira instância, que concluiu que tais documentos não comprovam o pagamento dos honorários advocatícios. O atuado contestou o entendimento da autoridade revisional, asseverando que tais documentos são suficientes à comprovação do pagamento, informando que *“não há obrigatoriedade para que qualquer tribunal, aponha em seus registros, os nomes de todos os advogados (...)”*.

Antes mesmo de se adentrar ao mérito da questão, cumpre trazer à baila os dispositivos legais que regulamentam a matéria, mesmo já citados pela Relatora, que assim prescrevem:

Os gastos com advogados e despesas judiciais podem ser abatidos dos valores recebidos em decorrência de ação judicial. De acordo com o Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, temos que:

Art. 718. O imposto incidente sobre os rendimentos tributáveis pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte, quando for o caso, pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário (Lei nº 8.541, de 1992, art. 46).

§ 1º Fica dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de (Lei nº 8.541, de 1992, art. 46, § 1º):

I - juros e indenizações por lucros cessantes;

II - honorários advocatícios;

III - remuneração pela prestação de serviços no curso do processo judicial, tais como serviços de engenheiro, médico, contador, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamenteiro e liquidante.

§ 2º Quando se tratar de rendimento sujeito à aplicação da tabela progressiva, deverá ser utilizada a tabela vigente no mês do pagamento (Lei nº 8.541, de 1992, art. 46, § 2º).

§ 3º O imposto incidirá sobre o total dos rendimentos pagos, inclusive o rendimento abonado pela instituição financeira depositária, no caso de o pagamento ser efetuado mediante levantamento do depósito judicial.

No mesmo sentido, a redação do art. 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, vigente à época dos fatos:

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

No que concerne a comprovação das informações constantes da Declaração de Ajuste Anual, o art. 73, do RIR/1999, determina que: “*Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificção, a juízo da autoridade lançadora.*” (DecretoLei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º). Por sua vez, o art. 29 do Decreto 70.235/72 (PAF disciplina o processo administrativo fiscal) dispõe que na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção.

Na ótica da decisão de piso, a qual compactuo, o conjunto de recibos carreados aos autos não são suficientes para levar à convicção de que os honorários advocatícios estão associados à ação trabalhista. O acórdão listou os seguintes motivos para a manutenção do lançamento:

Em análise da DAA (fls. 21/22), dos recibos de fls. 09 a 19, e consultado o sítio do TRT na Internet (fls. 40 a 45), verifica-se que o acordo trabalhista foi no valor de R\$ 130.000,00, pagos parceladamente em 31/01/2001, 21/02/2001, 28/03/2001, 25/04/2001 e em 30/05/2001. Constatou-se, ainda, que, dos advogados relacionados na Impugnação, somente Márcia Losso Pinheiro nº OAB RJ50320D, consta como advogada do reclamante na RT 1095/96 (Patrono) conforme folha 41. Os demais advogados que assinam recibos de honorários advocatícios juntados aos autos, não são mencionados, nem mesmo no relatório de andamentos do processo constante na internet (fls. 43/45). Ademais, não foram trazidos documentos aos autos que comprovassem sua participação na lide, não restando comprovada a dedutibilidade dos valores constantes dos recibos.

Neste diapasão, por não restar comprovado mediante documentação hábil e idônea que os advogados que assinaram os recibos participaram da demanda judicial, impossível a dedutibilidade de tais valores.

Ademais, nota-se que a decisão de piso deu o “caminho das pedras” ao contribuinte para que ele pudesse comprovar tais despesas, ou seja, caberia ao recorrente municiar seu recurso com documentos, tais como: contrato de prestação de serviços, ata de audiência, procuração ou até mesmo declaração dos profissionais, que atestassem de alguma forma que participaram da demanda judicial ora debatida.

Sendo assim, por carência de provas, não há como deduzir tais valores da base de calculo a título de honorários advocatícios.

Por todo o exposto, estando o Auto de Infração, *sub examine*, em consonância com as normas legais que regulamentam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira